

creto regulamentar n.º 10:838, de 9 de Julho do mesmo ano;

Tendo de se estabelecer a classe e inconvenientes das referidas fábricas para efeitos do seu conveniente funcionamento, salvaguardando a hygiene, segurança e salubridade públicas e dos operários;

Tornando-se necessário harmonizar, para este caso especial da indústria dos fósforos, o regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas com o determinado no artigo 4.º do referido decreto n.º 10:838, no que diz respeito ao prazo em que a Direcção Geral das Indústrias terá de devolver à Inspecção Geral dos Fósforos o resultado do exame das condições de hygiene, salubridade e segurança dos lugares de trabalho e da montagem das oficinas e respectivos maquinismos:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decreta, nos termos dos artigos 2.º e 52.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, o seguinte:

Artigo 1.º O exame das condições de hygiene, salubridade e segurança dos lugares de trabalho e da montagem das oficinas e respectivos maquinismos das fábricas de fósforos, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Julho de 1925, será feito nos termos do decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, que aprovou o regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas.

Art. 2.º Na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, a rubrica «Palitos, pavios fosfóricos», passará a ter a redacção, com a classe e inconvenientes seguintes:

Palitos, pavios fosfóricos (fábrica de) regime especial — Classe 1.ª — Inconvenientes de: Perigo de incêndio, explosão, inquinação das águas e emanações nocivas.

Art. 3.º O prazo a que se refere o artigo 7.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, para apresentação de reclamações respeitantes ao licenciamento das fábricas de fósforos, debaixo do ponto de vista da hygiene, salubridade e segurança, passará a ser de dez dias, a contar da data da afixação e publicação dos editais.

Art. 4.º Os engenheiros chefes das circunscricões industriais respeitarão estritamente o prazo estabelecido no artigo 4.º do decreto n.º 10:838, devolvendo dentro do prazo de trinta dias à Direcção Geral das Indústrias os processos que lhes tenham sido enviados, fazendo-os acompanhar das reclamações, se as houver, e dos respectivos autos de vistoria em que os peritos estabeleceram as condições de hygiene, salubridade e segurança dos lugares de trabalho e da montagem das oficinas e respectivos maquinismos das fábricas de fósforos.

Art. 5.º A Direcção Geral das Indústrias, tendo apreciado todo o processo que lhe tenha sido devolvido nos termos do artigo anterior, remetê-lo há sem demora para a Inspecção Geral dos Fósforos, independentemente de quaisquer diligências que se tenham de fazer nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas,

perigosas ou tóxicas, para as quais, no emtanto, chamará desde logo a atenção daquela mesma Inspecção.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 11:943

Tendo em vista o parecer da Direcção Geral de Saúde fundamentado nas razões expostas pelo inspector de sanidade marítima de Lisboa: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, e ao abrigo das autorizações concedidas pelas leis n.º 1:344, de 7 de Setembro de 1922, e n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, suprimir, sem prejuizo do serviço público, um lugar de agente no quadro da Estação de Saúde de Ponta Delgada, vago pelo falecimento de Evaristo António Afonso, em 29 de Agosto de 1925.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1926.—*BERNARDINO MACHADO—Armando Marques Guedes.*

(Anotado pelo Conselho Superior de Finanças, em 7 de Julho de 1926).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 4:658

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que faça parte do Conselho do Comércio Agrícola, a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio de 1925, quando este se ocupe de assuntos de interesse para a indústria de panificação, um delegado da mesma indústria.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1926.—O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa.*